



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	12 07 / 2000
C	
	rubrica

57

Processo : 10935.002181/98-71
Acórdão : 201-73.514

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 01.273
Recorrente: DRJ FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.

PIS - SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – 1) As questões postas ao conhecimento do Judiciário, implicam em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder têm insitas os efeitos da “*res judicata*”. Todavia, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. O processo administrativo, em face de tal, ficará vinculado aos termos da decisão judicial. 2) Tendo em vista o disposto no art. 63, *caput* e seu § 1º, da Lei nº 9.430/96, deve ser cancelada a multa punitiva, já que houve ação judicial com depósito do valor integral antes do início do procedimento de ofício a ele relativo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002181/98-71
Acórdão : 201-73.514
Recurso : 01.273
Recorrente: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

Versam os autos recurso oficial tendo em vista a autoridade recorrida ter exonerado o contribuinte da multa punitiva no valor de R\$ 663.504,51, mantido os demais aspectos do lançamento. O objeto da autuação foi a constituição de crédito tributário relativo ao PIS para prevenir a Fazenda dos efeitos da decadência, de vez que o mérito está sendo discutido na esfera judicial onde a empresa vem depositando os valores litigados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002181/98-71
Acórdão : 201-73.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como reiteradamente tenho colocado, no que venho tendo a companhia dos meus pares nesta Câmara, a interpretação ao termo renúncia ou desistência da via administrativa deve ser a de excluir a competência cognitiva da instância administrativa sobre matéria idêntica posta ao conhecimento do Poder Judiciário, quer antes ou após o lançamento. Isso frente aos efeitos da coisa julgada das decisões judiciais, que, ao contrário das administrativas, que não impedem que a controvérsia seja reaberta no Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV).

Porém, pode e deve a autoridade julgadora administrativa, de ofício ou provocadamente, espancar o lançamento de qualquer coima de ilegalidade que não se relacione com o mérito demandado judicialmente, como, p. ex., multas punitivas, encargos moratórios ou qualquer outra que se relacione com o lançamento em si (v.g. falta de motivação, enquadramento legal, etc). E assim procedeu a autoridade recorrente, de vez que exonerou o contribuinte da multa punitiva, no que andou bem. Esse é o entendimento que vimos adotando nesta Câmara, onde, inclusive, aplica-se à hipótese, analogicamente, o disposto no art. 63, *caput* e seu § primeiro, quando os depósitos são feitos em ação judicial proposta anteriormente à ação fiscal.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE